

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

SEGUNDA CÂMARA DE 11/06/13

ITEM N°66

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

66 TC-002193/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Leão Engenharia S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração) e Abranche Fuad Abdo (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Reforma e ampliação da seção da canalização do Córrego Ribeirão Preto, localizado entre as Ruas Visconde do Rio Branco e Martinico Prado.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 04-12-09. Valor - R\$13.363.494,43. Termo de Rerratificação celebrado em 01-06-10. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 24-04-10.

Advogado(s): Maria Helena Rodrigues Cividanes, Angélica Cristiane Ribeiro, Luiz Wolgran Teixeira Ferreira, Vera Lúcia Zanetti e outros.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuida-se de contrato celebrado em 04.12.09, acompanhado do 1º Termo de Rerratificação¹

De:

¹ Objeto: retificar o subitem 3.1 da cláusula terceira (Das condições de pagamento) do referido contrato:

^{3.1.} As medições serão efetuadas no último dia útil de cada mês e serão entregues em 03 (três) vias ao Departamento Técnico do Órgão Fiscalizador, juntamente com a respectiva



(fls.1906/1907),firmados PREFEITURA entre а MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO e LEÃO ENGENHARIA S/A, para reforma e ampliação da seção da Canalização do Ribeirão Preto, localizado Córrego entre as Ruas Visconde do Rio Branco е Martinico Ribeirão Preto.

Precedeu o ajuste Concorrência Pública (n° 26/2009-0). Das 15 empresas que retiraram o edital, 06 compareceram, 04 foram habilitadas²

nota fiscal (em moeda nacional e em conformidade com os dispositivos da Ordem de Serviço/INSS nº 203/99);

Para:

3.1. As medições serão efetuadas no último dia útil de cada mês e serão entregues em 03 (três) vias ao Departamento Técnico do Órgão Fiscalizador, somente após a liberação do agente financeiro que a empresa deverá emitir a Nota Fiscal (em moeda nacional e em conformidade com os dispositivos da Ordem de Serviço/INSS nº 203/99);

- ² Quatro as empresas habilitadas:
- Encalso Construções Ltda.;
- ETC Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda.;
- Leão & Leão Ltda.;
- Leão Engenharia S/A;
- e 02 as inabilitadas:
- SPEL Engenharia Ltda. (por descumprir os subitens 2.4.2 e 2.4.3 do edital Estaca tipo raiz em rocha e Estaca tipo raiz em solo e por deixar de apresentar o índice quantitativo solicitado);
- SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., por descumprir os subitens 2.4.2 e 2.4.3 do edital (Fresagem de pavimento, Estaca tipo raiz em rocha e Estaca tipo raiz em solo e por deixar de apresentar o índice quantitativo solicitado)

Obs.

Subitem 2.4.2 – Comprovação de possuir em nome da empresa licitante, atestado comprobatório da execução de serviços de características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto da presente licitação, através de atestado(s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprove a execução dos serviços de maior relevância técnica ou valores significativos (de acordo com a Súmula 24 – TCE/SP), a saber:

- Escavação Mecânica: 7.450,00m³;
- Fornecimento de terra, escavação e transporte- 2.052,00 m³;

- Escavação em rocha com explosivos 2.478,00 m³;
- Aço: 165.553,00 kg;
- Concreto FCK>=25MPA 1.590,00 m³;
- Lançamento de vigas 19,00 um;
- Enrocamento de pedra 374,00 m³;
- Base de brita graduada 160,00 m²;
- Camada de rolamento de CBUQ 2.576,00 m²;
- Fresagem de pavimento 62,00 m³;
- Guias de concreto 581,00 ml;
- Sarjetas de concreto 639,00 ml;
- Fornecimento e assentamento de tubos de concreto -79,00 ml;
- Estaca tipo raiz em rocha 1.925,00 ml;
- Estaca tipo raiz em solo 3.017,00 ml;
- Transporte de material escavado- 198.583, 00 m³ *km;

Subitem 2.4.3 Comprovação da licitante que possui, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, que tenha sido responsável técnico pela execução de serviços de características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto da presente licitação, através de atestado (s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes e que comprovem a execução dos serviços de maior relevância técnica ou valores significativos, conforme segue:

- Escavação Mecânica;
- Fornecimento de terra, escavação e transporte;
- Escavação em rocha de explosivos;
- Aco:
- Concreto FCK>= 25 MPA;
- Lançamento de vigas;
- Enrocamento de pedra;
- Base de brita graduada;
- Camada de rolamento de CBUQ;
- Fresagem de pavimento;
- Guias de concreto;
- Sarjetas de concreto;
- Fornecimento e assentamento de tubos de concreto;
- Estaca tipo raiz em rocha;
- Estaca tipo raiz em solo;
- Transporte de material escavado;

Obs. Não é necessário que os atestados apresentados para atendimento às exigências dos subitens acima se refiram à única edificação. Podem ser apresentados atestados de edificações diferentes para atender a cada um dos subitens desde que cada subitem seja atendido por somente uma edificação.

Solicita-se que ressaltem os itens solicitados com marca-texto.



(fl.1318), sagrando-se vencedora a contratada, pelo critério de menor preço global. Não houve recurso.³

Fiscalização (UR-06) informa, em preliminar, existência de contrato anterior (de mesmo objeto e contratada) julgado regular nos autos do TC 1779-006-08⁴. Registra realização de vistoria no local, certificando o andamento das obras (Ordem de Serviço SDG 02/2009, diligência efetivada em 02.02.2010). Aponta, por fim, desacertos⁵, concluindo pela irregularidade da matéria (fls.1360/138).

Aos apontamentos de UR-6 somaram-se outros formulados pelo Assessor de Engenharia (laudo de fls. 1370/1373)⁶.

³ Nos autos, declaração de existência de recursos (fls.04/05 e 1084); autorização para abertura do certame (fls.04/05); orçamento estimativo (fonte pesquisa DER-SP, Io maio/2009- fl.06/09); Memorial Descritivo (fls.33/44 e 44/68); justificativas (fls.33/44 e 44/68); tabela de preços do DER, data base 31.03.09 (fls.91/132); especificações técnicas (fls. 134/141 e 192/209); publicações do edital na imprensa oficial, jornais de grande circulação e meios eletrônicos (fls.1114/1120); parecer técnico-jurídico (fls.1111/1112); garantia de participação (fl.1092) e atos de homologação e adjudicação (fl.1278).

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Contratada: Leão Engenharia Ltda.

Objeto: Execução das obras de ampliação da secção de canalização do Córrego Ribeirão Preto, localizado entre as Ruas Castro Alves e Visconde do Rio Branco – Ribeirão Preto. Obs. Julgados regulares Concorrência Pública e Contrato celebrado em 04-09-08. Valor – R\$ 9.883.747,14. Rel. Eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

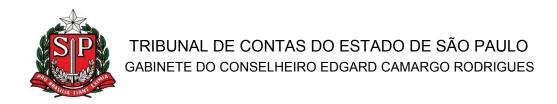
- 1. Ausência de elementos comprobatórios da compatibilidade de preços com os de mercado, com inobservância do art. 43, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93;
- 2. Infringência da cláusula 3ª, item 3.1 do contrato (fls.1288/1291), bem como da cláusula 4ª, item 4.1 e subitem 4.1.1 do edital (fls.1087/1102) relativamente à realização de medições (sujeitas à efetivação no último dia útil da cada mês e entrega em 03 vias ao Departamento Técnico do Órgão Fiscalizador, juntamente com a nota fiscal), contrariando o art. 41 "caput" da Lei Federal nº 8.666/93;

Obs. Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

⁴ TC 001779-006-08

⁵ Falhas apontadas por UR-6:

⁶ Apontou o Assessor de Engenharia:



circunstância, Nessa assinou-se prazo (fl.1378)compareceu Administração que com justificativas e documentos (fls.1382/1386).

No tocante à divergência de objetos contratuais ART's consignados (fls. 147/149), nas assistir razão à instrução e aponta equívoco em relação à cópia fornecida à fl.149 que pertenceria à contratação anterior.

Esclarece Executivo de Ribeirão 0 Preto utilização de tabelas oficiais do DER, Secretaria Municipal de Obras, como fontes para a precedente pesquisa de preços.

Ratifica exigência de atestados de capacitação formulados, observados os percentuais termos indicados como razoáveis pelo enunciado da Súmula 24⁸ da Corte.

- 1. Descrição de distintos serviços e obras nas ARTS- Anotações de Responsabilidade Técnica apresentadas (fls.147/149);
- 2. Exigência de Atestados de capacitação relativos a cada um dos subitens eleitos como de relevância, condicionando-os individualmente à única edificação. (fl.1091, subitens 2.4.2 e 2.4.3);
- 3. Exigência de comprovação de que a licitante possui responsável técnico (subitem 2.4.3 - fl.1090) capacitado no fornecimento de materiais, prerrogativa que extrapolaria as respectivas atribuições fixadas pela Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973;
- 4. Falta de informação a respeito das empresas que efetuaram a visita técnica, bem como daquelas que recolheram caução para participação na disputa;
- 5. Inconsistência e imprecisão de elementos técnicos (arrolados no mencionado laudo) relativos ao projeto básico, especialmente no tocante à drenagem; terraplenagem e projetos de "pavimentação" e "obras de artes especiais";
- 6. Ausência de esclarecimentos relativos à falta de disponibilização do Projeto Executivo às empresas interessadas no certame:
- 7. Ausência de comprovação da compatibilidade dos preços com os de mercado (item 25 – fl.1362) e de documentação relativa à despesa (incluindo notas fiscais-faturas e medições).

⁸ SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº

⁷ Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras

Assinala fornecimento de materiais pela empresa e não pelo profissional (item 2.4.3). "No item 2.4.3 que se refere ao profissional, ainda que conste, fornecimento de algum material, observa-se que não constam quantitativos e, por isso, os subitens referem-se a gerenciamento e não propriamente a fornecimento ("gerenciamento do fornecimento") - cf. fl.1384.

Apresenta rol das 15 empresas que realizaram a visita técnica, indicando as 06 que teriam disputado o objeto e recolhido a caução (fls.1388/1402).

Noticia Administração muito а que embora retificados o edital e minuta contratual para fins das medicões consignar entrega órgão a ao fiscalizador "somente após a liberação do agente financeiro", o contrato firmado entre as partes primeira minuta observou a sem mencionada a 0 alteração. reconhecer equívoco, Αo 0 competente teria providenciado a rerratificação do instrumento contratual, informando, ainda, realizar-se-ão término medicões ao do mês, nos contratuais, resultados protocolados termos com agente financiador (Caixa iunto Econômica ao Federal).

Assessor de Engenharia pela irregularidade, com recomendação⁹. Consigna projeto básico irregular,

8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

⁹ "Proponho que a Prefeitura seja orientada a se adequar à evolução da doutrina e jurisprudência sobre o tema "Projeto Básico", como à edição do Decreto Estadual nº 56.565, de 22/12/2010 (dispõe sobre as regras a serem observadas para a provação e contratação de projetos básicos de obras e serviços de engenharia e arquitetura), as recentes Súmulas do TCU (nºs 258 a 261/2010) e à orientação técnica OT – IBR 01/2006, de



descrição imprecisa do objeto licitado, contrariando o quanto disposto no art. 6°, inciso IX da Lei Federal nº 8.666/93. "A falta ou imperfeições de elementos técnicos componentes do projeto básico identificação da inviabilizam a quantidade materiais e serviços necessários à correta definição orçamento e, consequentemente, do valor contratação, além de dificultar a auditoria técnica e/ou financeira. De acordo com o § 4° do artigo 7° da referida lei, é vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo (aquele instruiu que demonstrativo licitação). 0 de como estabelecidas as quantidades (cálculos) deve estar presente no Memorial descritivo e disponibilizado para as interessadas (alínea 'f', do inciso IX, do art. 6°), o que não foi feito neste caso." (cf. fl.1809/1810).

Tampouco restaria comprovada a compatibilidade de preços negociados observadas as diferentes datas e tabelas utilizadas. " Além disso, a Administração elaborado disponibilizado deveria ter е interessadas a composição analítica dos unitários parta todos os itens (planilha de fls.06-09) - com clara identificação do valor estimado para cada serviço ou fornecimento -, constando ao lado o respectivo código da fonte pesquisada. Tal exigência está consignada no inciso II do § 2º do artigo 7º, sendo relevante, como os demais pontos abordados, para a transparência do procedimento." (cf.fl.1811)

Condena o parecerista, ademais, escolha de parcelas de maior relevância (algumas em desacordo com o enunciado da Súmula 30 da Corte) porque desprovidas de justificativa técnica; exigência de Atestados de capacitação relativos a cada um dos

07.11.2006, elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP (http://www.ibraop.org.br) e disponibilizada no endereço eletrônico da entidade."



subitens eleitos como de relevância, condicionandoos individualmente à única edificação; infringência à Resolução CONFEA n° 218/1973 relativamente à comprovação de fornecimento de materiais pelo profissional.

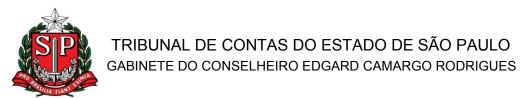
A despeito do parecer opinativo favorável de fls. 1797/1798¹⁰, Assessoria Técnica, por segmento jurídico, secundada pela respectiva Chefia (fls.1850/1854) posiciona-se pela desaprovação do procedimento, sugerindo aplicação de multa ao responsável, a teor do disposto no inciso II, do artigo 104 da lei Complementar 709/93.

Encerrada a instrução deferiu-se vista dos autos aos interessados, aproveitada pela Administração que juntou razões complementares de fls.1862/1867, acompanhadas do Primeiro Termo de Rerratificação (fls.1906/1907), voltado à correção do subitem 3.1 da cláusula terceira (das condições de pagamento) do referido contrato.

É O RELATÓRIO.

GCECR CPB

¹⁰ Assessoria Técnico-Jurídica, por segmento de Engenharia.



TC-002193-006-09

VOTO

Mera alegação de que os preços estimados teriam como subsídio tabelas de valores elaboradas por determinados órgãos públicos nos idos de 2007 a 2009 (DER-dez/2007, março/2008, março/2009 e jun/2009, SIURB -jul/2007 e jan/2008 e Secretaria Municipal de Obras - abril/2008), não se mostra suficiente à comprovação da devida adequação das cifras às vigentes no mercado, à época.

Revela a instrução, a propósito, ausência de elaboração critério na do orcamento, utilização de tabelas variadas e com diversas datas, distantes até da data-base orçamentária fixada pela (maio/2009). Tampouco há notícia disponibilização às interessadas da composição analítica dos preços unitários dos itens formadores do objeto licitado, com a indicação do respectivo código da fonte pesquisada, nos termos do quanto disciplinado pelo inciso II do § 2° do artigo 7° e inciso IV do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93¹¹.

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2° As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser

¹¹ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequencia:

I - projeto básico;

Sobreleva observar que a cotação de preços é procedimento imprescindível à realização de negócios públicos porque corrobora para a aferição da economicidade.

No tocante à execução, em que pesem pudessem ser acolhidas justificativas de defesa no tocante à descrição dos objetos nas Anotações de Responsabilidade Técnica de fls.146/149, os demais desacertos, por sua gravidade, não merecem indulgência da Corte.

Em relação às apontadas imprecisões do Projeto Básico fornecido às empresas interessadas na disputa e à ausência de elementos técnicos importantes para elaboração do orçamento, assinalou a defesa, dentre outros argumentos, a realização de "visitas técnicas para sanar todas as dúvidas de projetos, planilhas, execução da obra (...)", calha observar, entretanto, que curiosamente das 15 empresas que compareceram à inspeção, apenas 06 acorreram à disputa, indício de que pode ter havido dificuldades na formulação de propostas pelas empresas até então interessadas.

Tal aspecto, a propósito, é destacado pelo laudo de Engenharia: "(...) devido à ausência de elementos técnicos imprescindíveis ali relacionados, o projeto básico fornecido às empresas interessadas na disputa não atendeu ao disposto no artigo 6°, inciso IX da Lei 8666/93, visto as obras não terem sido caracterizadas com o nível de precisão adequado e necessário." (fls. 1808/1809)

Ressalte-se a necessária completude do Projeto Básico, de modo a observar a Administração não só a devida economicidade do negócio, bem como se precaver contra aditamentos para adequação da execução do

devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;



objeto, com novos custos e alongamento injustificado da vigência contratual, culminando, não raro, em embargo da obra e rescisão do negócio.

a exigências de atestados, para fins comprovação da capacitação operacional relativos a cada um dos subitens eleitos como de relevância (de condicionados quantitativos consideráveis), individualmente a única edificação, sem qualquer justificativa técnica para tanto, somada à prova de capacitação profissional com inclusão fornecimento de materiais pelo responsável técnico tratados nos subitens 2.4.2 e 2.4.3 - ferem a razoabilidade, a isonomia e a ampla competição extrapolam as atribuições inerentes aos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia disciplinadas pela Resolução do CONFEA (Conselho Federal Engenharia e Agronomia) n° 218 de 29.06.1973.

A agravar o panorama, registre-se a inabilitação de 02 das 06 competidoras exatamente em razão de inobservância dos mencionados critérios.

Do exposto, atento às manifestações desfavoráveis dos órgãos instrutivos, proponho se decrete a **irregularidade** da licitação (concorrência pública n° 26/2009), contrato e acessório, com acionamento dos incisos XV e XXVII do art. 2° da Lei Complementar n° 709/93.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico aos responsáveis pela contratação, Srs. Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração) e Abranche Fuad Abdo (Secretário Municipal de Obras Públicas), multa no valor correspondente a 300 (trezentas) Ufesp's para cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.